

da Junta Nacional do Azeite e da constituição de reservas em poder dos produtores e armazenistas.

4. Durante a próxima campanha manter-se-ão todas as simplificações introduzidas pela Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, na complicada burocracia dos regimes anteriores.

O novo sistema, que aboliu dispensáveis formalismos e condicionamentos, resistiu à prova da experiência e produziu resultados favoráveis, que aconselham a sua manutenção.

Com as providências adoptadas firma-se a estabilidade da política seguida e mantém-se o equilíbrio de que tem gozado este sector essencial da economia do País.

Nestes termos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Continua em vigor durante a campanha olivícola de 1953/54 a Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha de 1951/52.

Ministério da Economia, 21 de Setembro de 1953. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 14 546

Atendendo ao que foi proposto pelas Comissões Venatórias Regionais do Norte e Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o período de caça à perdiz sofra as alterações abaixo designadas nos seguintes concelhos:

Mira — proibição durante todo o período venatório nas próximas épocas de 1953-1954 e 1954-1955.

Vila Nova de Cerveira — abertura retardada para 1 de Novembro.

Matosinhos — abertura retardada para 1 de Dezembro e encerramento antecipado para 31 do mesmo mês.

Ministério da Economia, 21 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 365

1. Destina-se o presente diploma a regular a situação dos beneficiários das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência, cujas inscrições se encontram canceladas.

Nele se definem as condições em que é assegurada a prestação dos benefícios correspondentes às contribuições arrecadadas em nome dos mesmos, nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, e se consideram ainda os casos de verificação dos mesmos riscos antes de os beneficiários terem atingido os períodos de garantia estabelecidos para as correspondentes prestações, permitindo-se o reembolso ou a devolução das contribuições para o efeito depositadas.

Assegura-se aos mesmos beneficiários que tenham contribuído para as instituições como beneficiários do Fundo de assistência ou o Fundo de assistência ordinária a plenitude dos benefícios regulamentares em relação a todo o seu tempo de contribuição.

Finalmente, alarga-se a concessão de resgate aos beneficiários das caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas não concorram contribuições de entidades patronais.

2. O elevado número de inscrições canceladas que já hoje se verifica traduz consideráveis compromissos das instituições e impõe a sua avaliação em termos bem definidos, para rigorosa apreciação da situação financeira da previdência social. Tal definição de direitos é de interesse evidente para os próprios beneficiários. Nota-se, porém, a necessidade de adoptar formas simples de execução que evitem a multiplicidade de transferências durante a vida de cada interessado, enquanto se não verificarem as eventualidades protegidas.

Pretende-se dar satisfação a tal objectivo através da prestação dos benefícios pela própria caixa em que as inscrições se encontrem canceladas, com manifesta economia administrativa e sem prejudicar futuros ajustamentos de estrutura que venham a mostrar-se convenientes.

3. Do presente decreto-lei resultam para os interessados consideráveis vantagens. Pelo regime da Caixa Auxiliar de Previdência estabelecido no Decreto-Lei n.º 37 426, de 23 de Maio de 1949, apenas se garantiam officiosamente, aos beneficiários cancelados, pensões de reforma por velhice e por invalidez, estas últimas dependentes da ulterior reinscrição obrigatória numa caixa sindical ou de reforma ou previdência; conservou-se o direito ao subsídio por morte quando o cancelamento fosse motivado por invalidez e se encontrasse vencido o período de garantia, e a falta de vencimento deste período ficou a corresponder à anulação das contribuições pagas para invalidez, velhice e morte, se o beneficiário não atingisse a idade de reforma, estabelecida aos 70 anos. As pensões de velhice, naquele regime, seriam concedidas na medida do tempo de contribuição, sem restrição de prazos de garantia.

Mantém-se agora o sistema de períodos de garantia, de que não pode prescindir-se como condição indispensável de qualificação profissional, estabelecendo-se, porém, o princípio de reembolso de contribuições para os casos em que a falta de cumprimento daqueles períodos coloque os interessados à margem da previdência social. Observada tal condição de garantia, assegura-se aos beneficiários, na medida das respectivas contribuições, a plenitude das prestações correspondentes às eventualidades protegidas, entre as quais assume relevância especial a de invalidez.

4. São tratadas com espírito compreensivo as situações dos antigos beneficiários do Fundo de assistência ou do Fundo de assistência ordinária das instituições, que pela sua idade foram inicialmente excluídos das modalidades de pensões em que depois vieram a ser inscritos obrigatoriamente, em condições menos favoráveis à cobertura dos períodos de carência.

Permite-se agora que aos mesmos beneficiários seja contado, para todos os efeitos, todo o seu tempo de contribuições numa e noutra qualidade. Tal disposição vem tornar possível a abertura de pensões a muitos beneficiários afastados da previdência por incapacidade física.

5. Contêm-se ainda no presente diploma disposições destinadas a habilitar as instituições de previdência

a obterem a restituição de importâncias indevidamente pagas pela dedução de futuros benefícios pecuniários, evitando o prolongamento das suspensões cominadas aos beneficiários, e a eliminar do limite máximo do subsídio por morte previsto no Decreto-Lei n.º 25 925, de 12 de Outubro de 1935, a referência à importância de 5.000\$, que não foi reproduzida no Decreto n.º 28 321, de 27 de Dezembro de 1937, e, portanto, se não aplica às caixas de reforma ou de previdência, encontrando-se ultrapassada perante as condições actuais de vida e a letra de alguns regulamentos de caixas sindicais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência que, antes de vencido o período de garantia regulamentar, se invalidarem definitivamente para qualquer profissão ou atingirem a idade de reforma será concedido o reembolso das contribuições pagas em seu nome na parte respeitante às modalidades invalidez e velhice.

Quando os beneficiários das mesmas caixas falecerem antes de vencido o respectivo período de garantia regulamentar, devolver-se-ão aos seus familiares, titulares do direito a subsídio por morte, as contribuições arrecadadas relativas a esta modalidade.

§ único. Se as inscrições tiverem sido canceladas, o período de garantia, para efeitos deste artigo, será de dez anos para as modalidades invalidez e velhice, e de três anos para a modalidade morte.

Art. 2.º Aos beneficiários com dez anos de contribuição e cujas inscrições tenham sido canceladas será atribuída, quando se invalidarem definitivamente para qualquer profissão ou atingirem a idade de reforma, uma pensão calculada na base de 2 por cento do salário médio por cada ano civil a que as contribuições respeitem, com o limite máximo de 80 por cento.

§ único. O salário médio previsto neste artigo será calculado dividindo o ordenado ou salário total sobre que incidiram as contribuições pagas em nome do beneficiário pelo número de anos civis a que estas se referem, tomando-se, porém, em conta apenas as correspondentes aos últimos quarenta anos de contribuição.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores, a idade de reforma é fixada nos 70 anos. Quando, porém, o beneficiário tiver sido admitido com mais de 60 anos a idade de reforma será a da admissão acrescida de dez anos.

Art. 4.º Não é aplicável o disposto nos artigos 1.º e 2.º deste diploma quando a invalidez resulte de doença ou acidente que estejam a coberto de legislação especial sobre acidentes de trabalho.

Art. 5.º É mantido aos beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência o direito ao subsídio regulamentar por morte quando a inscrição tenha sido cancelada depois de vencido o período de garantia regulamentar, se o cancelamento provier de invalidez.

§ 1.º Se a inscrição tiver sido cancelada por motivo diverso de invalidez, depois de vencido o período de garantia, será atribuído aos familiares do beneficiário, titulares do direito a subsídio por morte, um subsídio correspondente a dois meses do salário médio, calculado nos termos do § único do artigo 2.º

§ 2.º O subsídio de que trata o parágrafo anterior será reduzido por um factor de correcção igual ao quociente da divisão do número de anos civis em que foram pagas as contribuições pelo número de anos civis, contados do início das contribuições até à data em que se tenha verificado a invalidez definitiva para qualquer profis-

são, a idade de reforma ou a morte do beneficiário; em caso algum, porém, o subsídio concedido será inferior ao montante das contribuições pagas, em referência à modalidade morte, nos três primeiros anos de inscrição.

Art. 6.º Aos beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência a quem tenha sido permitido o regime especial de inscrição limitada ao Fundo de assistência ou ao Fundo de assistência ordinária serão de futuro prestados os benefícios previstos nos respectivos regulamentos e neste diploma, como se tivessem sido inscritos na qualidade de beneficiários ordinários na data do primeiro desconto.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será permitido aos interessados requerer, no processo de concessão dos benefícios de invalidez, velhice ou morte, a revisão das transferências que tenham sido efectuadas.

§ 2.º O acréscimo de encargos resultante da aplicação do disposto no presente artigo e seu § 1.º será suportado pela caixa ou caixas a que respeitem as correspondentes contribuições.

Art. 7.º As prestações previstas neste diploma relativas a beneficiários cancelados constituem encargo da caixa onde ocorreram os cancelamentos.

§ 1.º Se ao mesmo interessado corresponderem várias inscrições canceladas numa só caixa, serão somados, para efeito de cálculo dos benefícios abrangidos por este artigo, os salários correspondentes a cada inscrição, tomando-se para contagem do tempo de contribuições os anos civis a que as inscrições se referem, incluindo no cálculo apenas os últimos quarenta anos de contribuições.

§ 2.º As pensões que vierem a ser estabelecidas, nos termos do parágrafo anterior, acrescem às concedidas ao abrigo das disposições regulamentares.

§ 3.º Se o mesmo beneficiário tiver inscrições canceladas em mais de uma caixa, proceder-se-á à transferência dessas inscrições para uma delas, que será normalmente a que tiver arrecadado a última contribuição paga em seu nome.

§ 4.º As transferências previstas no parágrafo anterior serão efectuadas quando o beneficiário ou os seus familiares, titulares de direito ao subsídio por morte, consoante os casos, requererem pensão ou subsídio em qualquer das caixas onde aquele tenha estado inscrito, cabendo ao Ministério das Corporações e Previdência Social apurar o montante do capital a transferir para cumprimento do preceituado no § 3.º

Art. 8.º Organizar-se-á, nos termos a estabelecer pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, um ficheiro central dos beneficiários cujas inscrições tenham sido canceladas e dos beneficiários a quem tenha sido concedido o regime especial de inscrição limitada ao Fundo de assistência ou ao Fundo de assistência ordinária, do qual constarão os elementos necessários à sua identificação e a data da primeira e da última contribuição em cada uma das inscrições.

Art. 9.º O disposto nos artigos anteriores não é aplicável em relação às contribuições de que os beneficiários tenham obtido resgate ou restituição nem às caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas não concorram entidades patronais como contribuintes.

Art. 10.º Os períodos de garantia consideram-se vencidos logo que o tempo de contribuição dos beneficiários, contado desde a data a que a primeira se refere até à correspondente à última paga em seu nome em cada inscrição, seja igual ao respectivo prazo.

Art. 11.º A alínea c) do artigo 32.º do Decreto n.º 25 935, de 12 de Outubro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

c) Subsídio pago por morte: o salário ou ordenado relativo a seis meses.

Art. 12.º Ficam revogados o § 3.º do artigo 6.º e os artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 37 426, de 23 de Maio de 1949, e passam a ter a redacção seguinte o artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º e o § 3.º do artigo 11.º do mesmo diploma:

Art. 2.º Quando um beneficiário deixe de contribuir para a caixa durante um ano e não requeira a transferência para outra será cancelada a inscrição, ficando abolido o direito ao resgate das reservas matemáticas, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º

§ 1.º Não é aplicável o disposto neste artigo às caixas de reforma ou de previdência para cujas receitas não concorram entidades patronais como contribuintes, regendo-se as mesmas caixas pelas disposições estabelecidas nos respectivos regulamentos.

§ 2.º Aos estrangeiros que abandonarem o País é mantido o direito ao reembolso das importâncias com que tiverem contribuído, desde que o requeiram até ao fim do prazo fixado no artigo 1.º

§ 3.º

Art. 11.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Na hipótese da alínea c), se o beneficiário já tiver recebido subsídio, deverá restituir o que indevidamente lhe tiver sido pago, e, quando o não faça, a caixa deduzirá nos benefícios pecuniários futuros a importância que estiver em dívida.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abran-ches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.